



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731666/2017-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.504 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente GAFISA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre a não homologação de compensação tributária, a penalidade deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/02.

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento (fl.2/3) lavrada em 05/09/2017 para exigência de multa isolada em decorrência de não homologação de compensações pleiteadas via processo administrativo nº 10880.945328/2012-94. O montante da multa lançada perfaz R\$ 101.160,49.

Tendo tomado ciência do lançamento em 13/11/2017 (fl.6), o contribuinte apresentou impugnação em 12/12/2017 (fl.9/34) via procurador (fl.36/71), alegando em síntese que:

1. A impugnação é tempestiva;

2. Trata-se de auto de infração que consolida cobrança da multa isolada pela não homologação das compensações;
 3. O Despacho Decisório que não homologou esses créditos foi objeto de pagamento, sendo abusiva a exigência da presente multa;
 4. O crédito decorrente da não homologação já foi pago com multa de mora;
 5. Já se passaram mais de 5 anos desde a instauração do processo de crédito;
 6. A multa isolada, somada à multa de mora, viola o dever de proporcionalidade;
 7. A exigência de multa pela não homologação viola o direito de petição e é verdadeira sanção política;
 8. O Fisco perdeu o prazo de lançar a referida multa isolada;
 9. O prazo decadencial nos chamados tributos sujeitos ao lançamento por homologação está previsto no art.150, §4º do CTN;
 10. Inexiste fundamento legal para a base de cálculo eleita;
 11. De 2010 a 2014, a base de cálculo da multa em questão era o valor do crédito não homologado;
 12. A presente multa está sendo exigida sobre o valor do débito, à luz da novel dicção legal, o que se mostra mais gravoso para o contribuinte e, portanto, viola o artigo 106 do CTN;
 13. O lançamento é nulo em face da inadequação da base de cálculo;
 14. Não houve má-fé por parte do contribuinte;
 15. O STF, ao julgar a ADIN 1.976, consagrou diretivas referentes ao acesso dos contribuintes ao processo administrativo;
 16. O RE 796.939 está submetido ao rito de Repercussão Geral;
 17. O auto de infração desrespeita a proporcionalidade;
 18. Requer o cancelamento da multa isolada;
 19. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos.
- Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: despachos de encaminhamento (fl.7, 8, 77 e 81).

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/02, conforme acórdão n. **102-003.139**, de 31 de agosto de 2022 (e-fls. 82).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 100, repetindo, em linhas gerais, os mesmos fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo nº 10880-945328/2012-94.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva